



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete do Vereador Gilmar Pinheiro

**PROJETO DE LEI Nº. 040/2017**



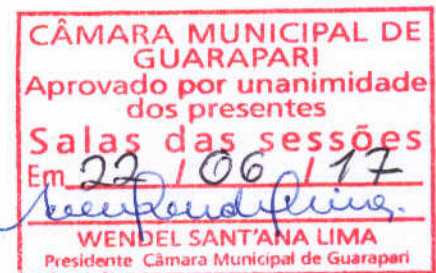
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	19 ABR. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	1189



DISPÕE SOBRE TRANSPORTE  
HIDROVIÁRIO NO MUNICÍPIO  
DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**



**Art. 1º** Fica instituído no Município de Guarapari o transporte hidroviário.

**Parágrafo Único** - O transporte hidroviário que trata o *caput* do artigo primeiro da presente Lei, será, inicialmente realizado do Canal de Guarapari até a Parque Concha d Ostra, e do Canal de Guarapari até o Parque Morro da Pescaria.

**Art. 2º** Fica Autorizado somente embarcações autorizadas a fazer o transporte de pessoas às permissionárias do transporte Hidroviário no município de Guarapari.

**Art. 3º** Nos termos da lei, fica o Poder Executivo responsável para criação de novas Rotas no município de Guarapari através de Decreto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Construindo Uma Nova História"*

*Gabinete do Vereador Gilmar Pinheiro*



**Art. 4º** Fica autorizado o Poder Executivo realizar Licitação para exploração do Transporte Hidroviario no Município de Guarapari.

**Art.5º** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril 2017.

**GILMAR PINHEIRO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	19 ABR. 2017
Nº:	PROCOLO 1181 <i>lll</i>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

39

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

**PARECER Nº 019 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001181, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1181 de 2017, de autoria do ilustre Vereador Gilmar Pinheiro, que dispõe sobre transporte hidroviária no Município de Guarapari e da outras providências.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 27 de abril de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

  
Genivaldo Mazzelli Almeida Maia  
Membro da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

  
Celso Marques Brumbe  
Presidente da Com. de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

40

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, diante do conceito estabelecidos nos artigos 24, VI c/c 30, I e V da CFRB do interesse local, se tratando de matéria autorizativa para exploração do município de tal atividade.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 001181 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2017

*Rosângela Nunes Loyola*  
Relatora da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Rosângela Nunes Loyola*  
**ROSANGELA LOYOLA**  
RELATORA

*Fernanda Mazzelli Almeida Maio*  
Membro da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Fernanda Mazzelli Almeida Maio*  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

*Clebinho Brambati*  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE

*Clebio Marques Brambati*  
Presidente da Com. de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 12 de julho de 2017.

**OF. GAB. CMG N°. 097/2017**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM N°. 066/2017**, que apõe veto ao **Projeto de Lei n°. 040/2017**, de autoria do **Nobre Vereador Gilmar Pinheiro**, constante do processo administrativo n°. 11.707/2017, que me foi encaminhado.

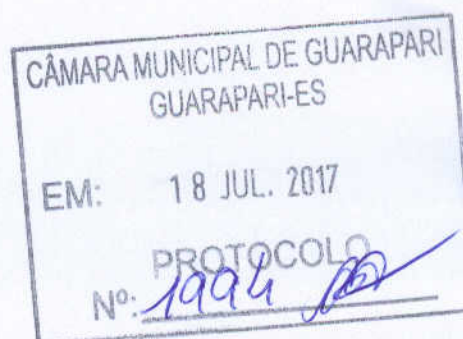
Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari (ES), 12 de julho de 2017.

**MENSAGEM Nº. 066/2017**

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 040/2017**, de autoria do Ilustre **VEREADOR GILMAR PINHEIRO**, que me foi encaminhado por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GPP Nº. 378/2017**, constante do processo administrativo nº. 11.707/2017.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis, conforme razões anexas, a qual acolhemos a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vício insanável a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tal irregularidade.

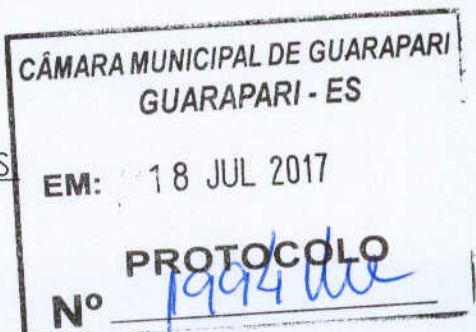
Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N. 040/2017 – PROCESSO N. 11707/2017

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

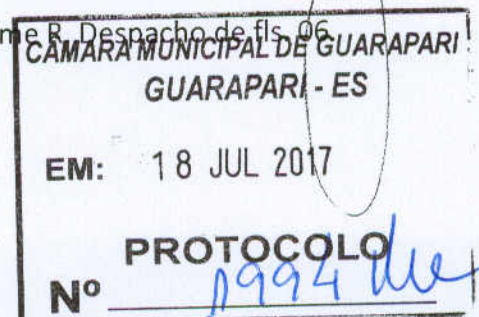
Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

## RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº378/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 040/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “dispõe sobre o transporte hidroviário no Município e dá outras providências”. Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme Despacho de fls. 06.

É o relatório.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que se presumem apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto.

**B) ANÁLISE**

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica.

A norma ora analisada apesar de ser tema de interesse dos Municípios, o que poderia levar ao entendimento de se tratar de assunto interesse local, consoante o disposto no art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, bem como art. 30, I da Constituição Federal de 1988, **possui competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, o que dispõe, *in verbis*:**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Neste mesmo sentido, em situação semelhante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em Ação de Arguição de Inconstitucionalidade decidiu:

TJ-RJ-ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00004444320058190005 RJ 0000444

43.2005.8.19.0005 - Inteiro Teor

Órgão Especial

Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0000444-43.2005.8.19.0005

Relator: Des. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES	
EM:	18 JUL 2017
Nº	PROCOLO 1994





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ACÓRDÃO

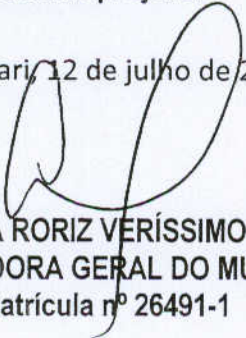
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE SUSCITADO NO CURSO DE AÇÃO EM QUE O 1º INTERESSADO DEDUZIU PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO. TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE BARCOS DE PASSAGEIROS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA** E EXPLORAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL. **VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21, XII, 'd' e 'f' E 22, X, CRFB**). INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO ESTATAL QUE JUSTIFIQUE A INSTITUIÇÃO DE UMA TAXA, TAMPOUCO HAVENDO QUE SE FALAR EM ATIVIDADE DE POLÍCIA QUE JUSTIFIQUE A EXAÇÃO, JÁ QUE O ENTE LOCAL, NA REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS, NÃO RECEBEU A ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR A NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E O TRANSPORTE AQUAVIÁRIO, AMBOS DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. ART. 77, CTN. ART. 145, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 194, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARGUIÇÃO ACOLHIDA, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.390/04 DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

Frisa-se, também, que ainda que coubesse ao Município legislar acerca do tema, tal medida encontraria limites na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matérias de cunho orçamentários.

CONCLUSÃO

Assim, levando-se em consideração as razões acima expostas, esta Procuradoria opina pelo veto do presente projeto.

Guarapari, 12 de julho de 2017.

  
LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula nº 26491-1

